



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
049	

PARECER JURÍDICO LCR – 054/2022

EMENTA: Emenda Modificativa nº 001
ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
029/2022.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 029/2022**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 009/010.

O Projeto de Lei foi incluído na Pauta da Ordem do Dia do Primeiro Expediente da Sessão Ordinária do dia 14/03, ocasião em que foi lido em Plenário e determinado a sua conclusão à Comissão de Justiça e Redação, conforme Certidão de fls. 014.

Entretanto, ao aportar na referida Comissão, antes mesmo de emissão de Parecer, a douta Comissão apresentou a presente Emenda Aditiva nº 001, conforme se vislumbra às fls. 017.

O Parecer quanto à referida Emenda também foi favorável, conforme consta às fls. 020/022 e, submetida à apreciação do sobreano Plenário, a mesma foi aprovada por unanimidade e, via de consequência, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final do Projeto de Lei, conforme Certidão de fls. 025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
095	✓

A Redação Final foi elaborada (fls. 028/036) e o PL foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 11/04/2022, conforme Despacho de fls. 038.

Contudo, ao ser anunciado o Projeto de Lei, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador **Elton Baraldi** apresentou a presente Emenda Modificativa, conforme consta das fls. 040.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

No mérito, a Emenda propõe algumas alterações, sem, contudo, modificar a sua substância.

Em sua Justificativa, acostada às fls. 041, o Autor aduz as razões de sua proposição, alegando que, na Constituição Federal, em seu artigo 54, onde constam as proibições de contratações de Parlamentares, não se verifica a proibição constante do parágrafo único.

Com relação a esse particular, vale ressaltar que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
046	2

a Constituição Federal busca disciplinar o mínimo exigido de proibições para contratação. Contudo, é certo que Lei Municipal pode estender tais proibições, sem que tal procedimento seja considerado inconstitucional. A inconstitucionalidade seria verificada caso a Municipalidade desconsiderasse tal dispositivo e contratasse, indiscriminadamente com Parlamentares.

Altera, ainda, em seu artigo 2º, a data de entrada em vigor da Lei, caso aprovada.

Tal redação, como proposta, não pode ser aceita, eis que não estabelece prazo para a sua vigência, condicionada a “partir de novos contratos e licitações”.

A Lei, ao ser aprovada, tem que constar, de forma expressa, a sua entrada em vigor.

No caso em tela, o que se percebe é que o Vereador, ao propor tal alteração, busca proteger os Contratos e Licitações em vigência, estendendo tal proibição apenas para as novas Licitações e Contratos.

Desta forma, deve constar do Projeto que a Lei entra em vigor a partir de sua publicação, contudo, ressalvado que os Contratos e Licitações em andamento se encontram protegidos.

Assim, neste caso, em específico, vislumbro que a Emenda não pode prosperar, eis que sua redação se encontra eivada de vício, ao não especificar, de forma clara, a entrada em vigor da presente Lei, se aprovada.

Quanto à análise do mérito, em relação à alteração da extensão da proibição de contratar, a mesma deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
047	✓

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que redigida de maneira irregular.

Assim, por tais motivos, com a observação feita, opino **desfavoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Submeto, entretanto, o presente Parecer à Comissão de Justiça e Redação, para que promova os trâmites legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 20 de abril de 2022

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B